



PLATAFORMA  
COMPUTADORES

A

Centro Universitário Municipal de Franca

*“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” (Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, pág. 31).*

### **Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2015 – Sistema de Aquisição.**

**PLATAFORMA COMPUTADORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, à Rua Domingos Caetano do Amaral, nº 128, Bairro Batel, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.722.492/0001-01, doravante denominada simplesmente de PLATAFORMA, vem, respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, com fulcro na garantia constitucional prevista na alínea “a”, inciso XXXIV, art. 5º da Constituição Federal,

### **DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO.**

expor seus apontamentos e considerações acerca das infundadas exigências quanto a certificação INMETRO para o objeto contratual, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

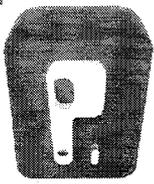
1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data, 3 de dezembro de 2015, quinta-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia 14 de dezembro de 2015, segunda-feira.

### **II – DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA OS LOTES 04 E 05 DO OBJETO CONTRATUAL. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FABRICANTES DE MICROCOMPUTADORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.**

(42) 3622-0100

WWW.PLATAFORMACOMPUTADORES.COM

RUA DOMINGOS CAETANO DO AMARAL, 128 - BATEL  
GUARAPUAVA - PR | CEP: 85015-354  
CNPJ: 09.722.492/0001-01 | E: 904.45855-42



2. Antes de adentrarmos nos meandros técnicos que envolvem este Certame, faz-se mister estabelecer uma premissa básica, parafraseando a citação do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, constante no preâmbulo deste arrazoado: o procedimento licitatório somente existe para que a Administração, ao escolher seus fornecedores, paute-se pela estrita observância ao princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade.

3. Princípio fundamental para nortear a conduta da Administração, com propriedade o mestre Hely Lopes Meirelles, ao tratar da igualdade entre os licitantes, em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, pág. 248, assim leciona:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º).”*

*O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (...)” (grifos e destaques nossos)*

4. Este é o ponto focal do presente petitório: **as especificações técnicas exigidas para os LOTES 04 e 05, do objeto contratual, como se encontram redigidas, configuram claro direcionamento, restringindo a participação de inúmeros fabricantes de microcomputadores.**

5. O Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2015 objetiva a aquisição de equipamentos de informática, notadamente 52 (cinquenta e duas) unidades de microcomputadores no lote 04, e 18 (dezoito) unidades no lote 05.

6. Todavia, nas exigências das especificações técnicas, consta uma exigência que se revela totalmente infundada com o mercado de microcomputadores, senão vejamos:



PLATAFORMA  
COMPUTADORES

*“Certificação ou atestado de avaliação de conformidade: Norma IEC 60.950 (“Safety of Information Technology Equipment including Business Equipment”) ou sua equivalente norma NBR 10.842, ou sua atualização, emitido por um organismo acreditado pelo INMETRO. Esse certificado deverá ser fornecido até o momento da entrega do equipamento.”*

7. Neste contexto, com a *máxima vênia*, há clara restrição à competitividade: esta exigência, a exigência da Certificação da Norma 60.950 (INMETRO), é flagrantemente desarrazoada e restritiva, conforme serão detalhados nos capítulos que se seguem.

### **III – DA FLAGRANTE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA NORMA IEC 60.950 (INMETRO).**

8. Para que reste clara a impropriedade desta exigência, é importante destacar que a exigência de certificação INMETRO não encontra fundamento legal, conforme fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

O inciso II do art 3º do Decreto 7.174 que estabelece a arbitrariedade de o edital de licitação exigir certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO possui um vício grave, posto que limita a competitividade sem ter sido instituído por lei ... pois colide ...com o disposto no art. 30, caput e IV, da Lei nº. 8.666/93, haja vista que a documentação de habilitação de qualificação técnica limita-se à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Portanto restringe o caráter competitivo do certame no que exige que sua exigência seja retirada do edital.

È o que dispõem a jurisprudência legal.

*“A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame. Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013”*

No que complementa o relator:

O relator, ao endossar as considerações da Dataprev, acrescentou: *“ainda que se admita a possibilidade de interpretar extensivamente o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de molde a abarcar exigências constantes de normas de hierarquia inferior, tais exigências devem ser inerentes ao funcionamento do mercado no qual se está adquirindo o bem ou o serviço. Caso contrário, a vedação*

(42) 3622-0100

WWW.PLATAFORMACOMPUTADORES.COM

RUA DOMINGOS CAETANO DO AMARAL, 128 - BATEL

GUARAPUAVA - PR | CEP: 85015-354

CNPJ: 09.722.492/0001-01 IE: 904.45855-42



PLATAFORMA  
COMPUTADORES

*contida no dispositivo ('a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á') seria facilmente afastada por norma regulamentar, o que contraria a finalidade da norma, que busca assegurar a ampla competição". Ponderou, contudo, que "em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode se ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além daqueles expressamente mencionados na Lei de Licitações. Mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto". Para fundamentar seu entendimento, recorreu ao Acórdão 1157/2005-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou improcedente representação que se insurgia contra a exigência de credenciamento da licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ). Tal licitação teve por objeto a elaboração de projetos de instalação de segurança contra incêndio e pânico e de sistema de proteção contra descargas elétricas. Ressaltou que, naquele caso concreto, "a regulamentação vigente no estado do Rio de Janeiro previa o credenciamento das empresas responsáveis pela elaboração desse tipo de projeto junto ao CBERJ". Mencionou ainda caso similar referente à habilitação jurídica das empresas prestadoras de serviços de vigilância, que dependem de autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionar, na forma do art. 32 do Decreto 89.056/1983 (alterado pelo Decreto 1.592/1995), que regulamentou a Lei 7.102/1983. Ao se reportar ao caso concreto, observou que "não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de informática são licitamente comercializados no País". Por fim, concluiu que "Não há autorização legal para a estipulação de novos requisitos de habilitação por meio de norma regulamentar. O inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 extrapolou, pois, do poder regulamentar e restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame. Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013"*

9. Desta forma, o questionamento oportunamente formulado pela PLATAFORMA COMPUTADORES, objetiva exatamente viabilizar sua participação no Certame em apreço, de forma a preservar os Princípios Básicos da **Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade**, da Publicidade, **da Probidade**, da Vinculação ao

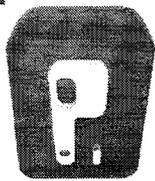
☎ (42) 3622-0100

🌐 WWW.PLATAFORMACOMPUTADORES.COM

📍 RUA DOMINGOS CAETANO DO AMARAL, 128 - BATEL

GUARAPUAVA - PR | CEP: 85015-354

CNPJ: 09.722.492/0001-01 IE: 904.45855-42



PLATAFORMA  
COMPUTADORES

Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustem seu caráter competitivo.

**IV- DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PODER DISCRICIONÁRIO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA NO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO LHE FACULTA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DESARRAZADOS E SEM RELEVANTES JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES. APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.**

10. Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela legislação aplicável e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.

11. Detalhando esta conceituação, discorre o doutrinador Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006, considerando que:

*“A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.” (grifos e destaques nossos)*

12. Para viabilizar o alcance deste objetivo, a entidade contratante, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras. Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se



critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela entidade contratante em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

13. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, em publicação constante da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, págs. 33 e 44, ensina que:

*"A clara e precisa identificação do objeto é requisito insuprimível do edital, pois só a partir dela são possíveis ofertas que respondam ao que a Administração efetivamente pretende. Demais disso, sem atendimento rigoroso desta exigência ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão cotejáveis com o mínimo de objetividade **capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes**. A indicação confusa ou imprecisa do bem licitado proporcionaria a apresentação de ofertas muito heterogêneas, orientadas em vista de objetos de características distintas e, por isso mesmo, inequívocos entre si, o que aumentaria desnecessariamente o teor de subjetivismo do julgamento."*

**E sobre os vícios comenta:**

*"b) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas - por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá **quando a especificação for insuficiente, tornando incotejável as propostas ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado**". (grifos e destaques nossos)*

14. Na aplicação do Direito deve se ter sempre em mente qual é o espírito da lei e a mensagem do legislador. Concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, págs. 68 e 82, respectivamente, ensina:

*"Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados***



*no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”*

e

*“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.*

(...)

*A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre exigência e as necessidades da Administração”.(grifos e destaques nossos)*

15. Portanto, incontestáveis as regras de observância aos princípios basilares e de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do Certame Licitatório.

16. Ainda quanto à observância aos princípios constitucionais, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Malheiros, pág. 772, reitera que:

*“Violar um princípio é muito mais grave transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu*



PLATAFORMA  
COMPUTADORES

*arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos e destaques nossos)*

17. Já quanto ao princípio da proporcionalidade, atinente ao adequado equilíbrio entre o objeto pretendido (aquisição de microcomputadores) e a definição das suas respectivas especificações técnicas, para atendimento à uma determinada necessidade da Administração, infere Marçal Justen Filho na já citada obra, pags. 60 e 69, respectivamente:

*“(…) O princípio da proporcionalidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos. A interpretação que viola o princípio da proporcionalidade infringe, conjuntamente, outros valores e princípios. Assim, por exemplo, exigência desnecessária constante do edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende o princípio da isonomia. Nesse caso, a via para respeitar a isonomia consiste em adotar interpretações respaldadas pelo princípio da proporcionalidade. A interpretação não proporcionada infringe indevidamente um valor ou princípio consagrado pela ordem jurídica.”*

e

*“O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do interprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias.*

(…)

*Portanto no campo do Direito Administrativo, pode distinguir-se a relevância do princípio da proporcionalidade nas hipóteses de atividade discricionária e vinculada. Na primeira, o administrador recebe do Direito o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse público. Na última, o interesse público é satisfeito através da solução determinada em lei.” (grifos e destaques nossos)*

18. A Jurisprudência também é pacífica neste sentido, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, pags. 46 e 48, respectivamente:

*“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – EDITAL – RESTRIÇÃO À  
COMPETIÇÃO – ALTERAÇÃO – TCU  
A imposição de restrições à competitividade torna a licitação anulável, sendo possível à  
Administração evitar o desfazimento total do processo corrigindo os itens irregulares do*

(42) 3622-0100

WWW.PLATAFORMACOMPUTADORES.COM

RUA DOMINGOS CAETANO DO AMARAL, 128 - BATEL

GUARAPUAVA - PR | CEP: 85015-354

CNPJ: 09.722.492/0001-01 IE: 904.45855-42



**PLATAFORMA**  
COMPUTADORES

*edital. Procedida a alteração, deve a Administração observar a regra do art. 21, §4º da lei nº 8.666/93.” (TCU, Acórdão nº 566/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006).*

e

*CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP*

*O TCEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)” (grifos e destaques nossos)*

19. Neste sentido, a entidade contratante não só pode como deve rever seus próprios atos, quando constatar incorreções. O entendimento jurisprudencial nesse sentido é pacífico, senão vejamos:

**“Súmula 346 do STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**

E,

*“Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

20. Por todo exposto, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como a ora questionada, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer, sendo que esta D. Comissão, no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoadado, poderá rever as exigências nas especificações técnicas do Edital em apreço, de forma a bem atender ao interesse público, priorizando a competitividade.

## **II – DO PEDIDO FINAL.**

21. Por todo exposto, e do muito que certamente suprirão os doutos conhecimentos de Vossa Senhoria, a PLATAFORMA COMPUTADORES requer, respeitosamente, a esta D. Comissão que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos e documentos

☎ (42) 3622-0100

🌐 [WWW.PLATAFORMACOMPUTADORES.COM](http://WWW.PLATAFORMACOMPUTADORES.COM)

📍 RUA DOMINGOS CAETANO DO AMARAL, 128 - BATEL

GUARAPUAVA - PR | CEP: 85015-354

CNPJ: 09.722.492/0001-01 IE: 904.45855-42



**PLATAFORMA**  
COMPUTADORES

apresentados, para que o presente arrazoado seja integralmente acatado, objetivando a revisão das Especificações técnicas, e que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria Licitante, com a imediata suspensão do Certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

22. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

23. Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que, pede e espera Deferimento.

*Guarapuava, 03 de dezembro de 2015.*

**Alisson Prado Kloster**

Representante Legal

CPF. 053.438.409-90 / RG 9.643.515-0 SSP-PR